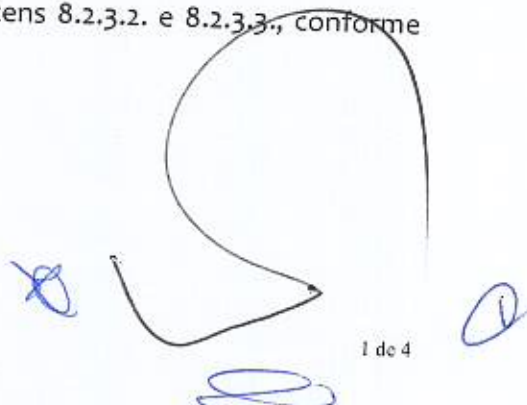




PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013343/2018
INTERESSADO: MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001990/2018

MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.726.498/0001-30, com sede na SHIS, QI 23, CL, BLOCO A, SALA 04 – PARTE, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), RECURSO ADMINISTRATIVO com o fito de reformar a decisão da CPLOSE - Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em face da HABILITAÇÃO das empresas ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI, F. A. TANCK & CIA LTDA – ME, V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI e da sua INABILITAÇÃO.

1. Com relação àquelas empresas aduz não terem apresentado atestados de capacitação técnica e acervos suficientes em quantitativos e/ou em características com o objeto da licitação para atendimento aos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3. do edital.
2. Quanto a esse ponto, sem apontar os fatos que a levaram a chegar nesse entendimento, simplesmente solicita que a comissão de licitação reexamine os documentos de habilitação das referidas empresas.
3. Em peça apartada, insurge-se também quanto à sua INABILITAÇÃO.
4. Informa ter apresentado Atestados de Capacitação Técnica e Acervos suficientes para atendimento aos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3., conforme segue:


1 de 4



- CAT com registro de atestado nº 0720150000071 com comprovação de execução de 107.959,51m² de levantamento planialtimétrico;
- CAT com registro de atestado nº 0611/2010 com comprovação de execução de 304.970,20m² de levantamento planialtimétrico; e,
- CAT com registro de atestado nº 0769/2007 com comprovação de execução de 175.928,50m² de levantamento planialtimétrico

5. Colaciona doutrina e ao final pugna pela reforma da decisão da comissão, no sentido de 1) inabilitar as empresas ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI, F. A. TANCK & CIA LTDA – ME, V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI e 2) habilitá-la.

6. Os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

7. A empresa ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, através do PA Nº 013617/2018 apresentou impugnação reafirmando ter apresentado Atestado de Capacitação Técnica e Acervo suficientes para atendimento às exigências editalícias, corroborando assim a decisão exarada pela comissão de licitação.

O PRESENTE RECURSO MERECE PARCIAL PROVIMENTO

8. O recurso em apreço, versa exclusivamente em relação ao atendimento ou não dos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3. do edital por diversas empresas, razão pela qual, necessária sua transcrição:



8.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

8.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU;

b) Comprovação de execução de obra/serviço compatível com o objeto desta licitação, relativo ao Lote respectivo;

c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

8.2.3.3. Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

9. Pois bem, no que tange à ilação em relação ao possível não atendimento aos subitens 8.2.3.2. e 8.2.3.3. do edital, por parte das empresas ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI, F. A. TANCK & CIA LTDA – ME, V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI, há que se dizer que neste ponto o recurso em apreço não deveria nem ao menos ser conhecido pois carente de pressuposto mínimo necessário, qual seja, a indicação da suposta irregularidade do ato atacado.

10. Entretanto, em consonância com o princípio da autotutela, inerente à Administração Pública, os atestados de capacitação técnica e acervos apresentados pelas aludidas empresas foram reexaminados pela comissão de licitação, onde concluiu-se pela impertinência do recurso.

11. De outra banda, quanto à decisão pela sua inabilitação, em reexame aos atestados de capacitação técnica e acervos apresentados, verifica-se assistir razão à requerente, vez que, de fato, os documentos por ela citados



P422

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

(item 4 acima) e apresentados para fins de habilitação técnica, são suficientes para atendimento às exigências editalícias.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editalícios acima citados, bem como em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO PROVIMENTO PARCIAL DO PRESENTE RECURSO**, no sentido de 1) Manter as empresas ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI, F. A. TANCK & CIA LTDA – ME, V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI habilitadas a seguir no certame, conforme decisão já publicada e; 2) decidir pela HABILITAÇÃO da requerente, ao passo que o resultado da fase de habilitação, neste ponto, deverá ser reformulado. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pela Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente PL nº 001990/2018 – IV VOLUMES – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de agosto de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

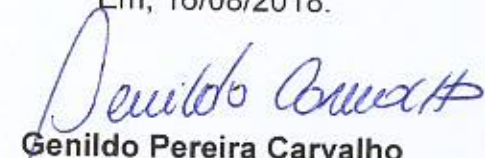
Secretaria Municipal de Governo

Ref. Processo nº 13.343/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 16/08/2018.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária.M.

Procuradoria Geral do Município

Autos n.º 13343/2018

**Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa Método Construções Eireli.
– ME em face da Concorrência Pública n.º 15/2018.**

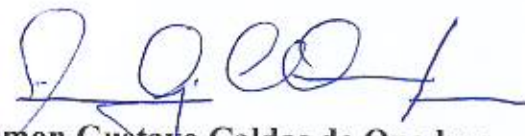
**Contrarrazões n.º 13617/2018 proposta pela empresa Arpia – Projetos e Consultoria
Ltda. – ME.**

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa recorrente e pelo teor das contrarrazões apresentadas por empresa interessada, esta Procuradoria recomenda a ratificação da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação.

Araucária, 16 de agosto de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros

OAB/PR 23.423

Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 13343/2018

Recurso Administrativo – Concorrência nº 015/2018

Processo Licitatório nº 1.990/2018

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 13343/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência Pública nº 015/2018 – PL 1.190/2018, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município, folha 24 do presente processo, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pela Empresa **MÉTODO CONSTRUÇÕES EIRELE - ME**, no sentido de manter as empresas ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI, F.A. TANCK & CIA LTDA – ME, V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI habilitadas a seguir no certame, nos termos já publicados e habilitar a requerente, devendo a comissão, reformular o resultado da fase de habilitação, neste ponto.

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 17 de agosto de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito